

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO IVAN LELIS
BONILHA**

**DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA NOS TERMOS
DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
PARANÁ!**

O **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, por meio da Procuradora ao final assinada, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no art. 127, 129, incisos II e IX e art. 130 da Constituição Federal; art. 30 e 53 da LOTC e art. 275, 400, § 1º - A e 403, inciso IV do Regimento Interno, vem à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

**REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 COM PEDIDO
LIMINAR**

Em face do **Edital de Concorrência nº 14/2015** promovido pelo Município de Piraquara no intuito de contratar empresa especializada para o serviço de pavimentação urbana em CBUQ.

I. DOS FATOS

O Município de Piraquara abriu a Concorrência nº 14/2015 em 21/01/2016, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, cujo objeto é a “Pavimentação Urbana em CBUQ, 30.579,45 m², incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, meio fio e

sarjeta, revestimento, paisagismo e urbanismo, sinalização de trânsito, serviços diversos e placas de comunicação visual”.

Ocorre que o item 4.1 do Edital exige garantia de proposta no valor de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais)¹, o que viola frontalmente a Lei 8.666/93.

II. DO DIREITO

a. Da ilegalidade da exigência da garantia de proposta

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

1

04. OBJETO, REGIME DE EXECUÇÃO, TIPO, PRAZO DE EXECUÇÃO, GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, CAPACIDADE DE EXECUÇÃO e PERCENTUAL DE GRANDES ITENS

04.1 A presente licitação tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da(s) seguinte(s) obra(s): Local: Diversas ruas do Jardim Araçatuba;

Objeto: Pavimentação Urbana em CBUQ, 30.579,45 m², incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, meio fio e sarjeta, revestimento, paisagismo e urbanismo, sinalização de trânsito, serviços diversos e placas de comunicação visual.

Trecho:

- Rua Tenente Antônio Cardona de Aguiar, trecho entre Ruas: Elvira L do Nascimento e Major José Luciano;
- Rua Pedro Álvares Cabral, trecho entre Ruas: Francisco A de Oliveira e Major José Luciano;
- Rua Elizeu José Hipólito, trecho entre a Rua Elvira Lorusso do Nascimento até o final;
- Rua Guilhermina Clipel, entre as Ruas: Mal. Deodoro da Fonseca e Eliseu José Hipólito;
- Rua Campo Mourão, entre as Ruas: Gilberto Nascimento e Mal. Deodoro da Fonseca;
- Rua Araçatuba, trecho entre as Ruas: Curitiba e Elizeu José Hipólito;
- Rua Araucária, entre as Ruas: Gilberto Nascimento e Guarapuava;
- Rua Marechal Deodoro da Fonseca, trecho entre Ruas: Campo Mourão e Ponta Grossa.

Área Pavimentada: 30.579,45 m²

Colocação de placas de comunicação visual.

Prazo de execução: 300 (trezentos) dias;

Garantia de proposta: R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais);

Preço máximo: R\$ 4.545.741,14 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e quatorze centavos).

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Ao passo que no Edital em questão verificamos que dentre os requisitos para habilitação consta:

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

(...)

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

(...)

d) comprovação do capital social, integralizado e registrado na forma da lei, de valor igual ou superior ao estabelecido no **item 04.1**, para proponente brasileira ou valor equivalente na moeda do país de origem para empresa estrangeira, considerada para a conversão a taxa de câmbio, tipo comercial, para venda estabelecida pelo Banco Central em vigor 30 (trinta) dias anteriores à data limite estabelecida para o recebimento das propostas (*envelopes nº01 e nº02*) pela Comissão;

e) Comprovação de possuir patrimônio líquido igual ou superior R\$ 454.500,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

f) Recibo ou guia de depósito comprovando o recolhimento na tesouraria do licitador, da garantia de manutenção da proposta, conforme **item 04.1**.

Considerando que a Lei confere ao licitante a **possibilidade** de escolha do modo como prestará a garantia, não pode o Edital consignar exigências quanto a este aspecto, muito menos impor mais de uma forma de garantia sob risco de limitar excessivamente a competitividade. Em suma, a lei assegura aos licitantes o direito de optar por uma das formas de garantia do contrato, de modo que a imposição pela Administração é ilegal.

Contudo, o mais fundamental é reconhecer que a garantia autorizada pelo art. 56 da Lei de Licitações diz respeito à garantia **CONTRATUAL**. Ou seja, a exigência **não tem cabimento na fase de habilitação**.

O TRF da 1ª Região (Distrito Federal) já se pronunciou nesse sentido: “O seguro-garantia de execução do contrato, ao contrário das garantias da proposta, somente deve ser apresentado pela licitante vencedora, haja vista

que a sua exigência, na fase inicial do certame, restringe, sem causa idônea, o número de participantes” (AG 2007.01.00.043838-4/DF, DJF1 de 18/02/2008).

A garantia contratual tem por finalidade assegurar a plena execução da obra e evitar prejuízos aos interesses da Administração no caso de eventual desistência ou violação do ajuste pela contratada. Ou seja, não tem sentido exigir o depósito antecipado do valor antes da formalização do contrato. Tal imposição configura ônus excessivo aos licitantes e não beneficia o certame.

Pela Lei 8.666/93, a qualificação econômico-financeira das licitantes pode ser previamente atestada na fase de habilitação conforme o art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

No presente caso, a garantia da proposta foi fixada em valor próximo a 10% ao máximo da contratação, o que configura abusividade por parte da Administração.

O § 3º² do mesmo dispositivo acima transcrito abre a possibilidade de majoração da garantia para até 10% nos casos de obras de grande vulto, complexidade técnica e risco financeiro. Nessa hipótese é obrigatória a instrução por parecer técnico, não apresentado no Edital em comento.

Dessa forma, a exigência da garantia de proposta não se justifica e se mostra desnecessária. Nesse sentido, decidiu o TJSC:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DA GARANTIA OFERECIDA. - DESNECESSIDADE A fase de habilitação, de caráter classificatório, e não eliminatório, não pode conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração (TJSC, MS 301240. Relator Luiz César Medeiros. Julgado em 09/11/2010).

² § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato

Diante disso, entendemos que o Município de Piraquara efetuou a exigência de garantia da proposta de forma deliberada, sem a necessária justificativa e demonstração da real necessidade pelos riscos envolvidos na obra em questão; e de forma desproporcional, na medida em que o valor imposto ao licitante fere o limite autorizado pela Lei 8.666/93.

III. DOS PEDIDOS:

a. DO REQUERIMENTO LIMINAR

O Código de Processo Civil dispõe que

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

No presente caso, cabe a suspensão imediata do Edital de Concorrência nº 14/2015, sob risco de lesão grave de difícil reparação ao interesse público.

Conforme já demonstrado, o Edital limitou injustificadamente a competitividade do certame ao exigir na fase de habilitação o depósito da garantia da proposta no valor equivalente a 10% do preço máximo do contrato.

Sem dúvidas, várias licitantes foram injustamente excluídas da Concorrência e, eventualmente, restou prejudicada a oferta mais vantajosa à Administração.

Como a licitação ainda está em andamento e não houve a assinatura do contrato por ora, é plenamente possível o retorno do procedimento à fase de habilitação, a fim de que sejam admitidas outras empresas interessadas no objeto, sem a necessidade de garantia da proposta nos termos ilegais do Edital.

Assim, a suspensão imediata do Edital é medida liminar suficiente a evitar lesões futuras e garantir o integral cumprimento da Lei 8.666/93 e tutelar o interesse público.

b. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- i. O recebimento da presente Representação com pedido liminar de suspensão do Edital de Concorrência nº 14/2015 do Município de Piraquara;
- ii. O deferimento liminar da suspensão do Edital, a fim de que a continuidade do procedimento seja obstada imediatamente;
- iii. A intimação do Município, na pessoa do Prefeito Macus Maurício de Souza Tesserolli, e da Sra. Sheila Guimarães Veloso, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitações, para que apresentem defesa aos fatos tratados nesta Representação;
- iv. A procedência da presente Representação, com a determinação ao Município para que proceda à devida correção do Edital para adequação aos mandamentos legais.

Curitiba, 07 de março de 2016.

Assinatura Digital
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas